



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319076

DECISÃO MONOCRÁTICA (EZ 94579)

Agravo de Instrumento Processo nº 2086910-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **ENIO ZULIANI**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Ação Pauliana. Decisão que ao rejeitar os embargos de declaração interposto contra decisão que deferiu a intervenção de terceiros – assistência simples –, esclarece que, após a manifestação dos terceiros, caso necessário e havendo pedido nesse sentido, será reaberta a fase instrutória. Ausência de conteúdo decisório. Mero despacho. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida nos autos da ação pauliana, que ao rejeitar os embargos de declaração interposto contra decisão que deferiu a intervenção de terceiros – assistência simples –, esclareceu que, após a manifestação dos terceiros, caso necessário e havendo pedido nesse sentido, será reaberta a fase instrutória.

Alega que a instrução processual foi encerrada em fevereiro de 2024 e que o terceiro recebe o processo no estado em que se encontra, não sendo possível a reabertura da fase instrutória. Sustenta que os argumentos e os documentos carreados pelos terceiros não podem ser considerados no julgamento do feito. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão para declarar a preclusão temporal para que o assistente simples apresente alegações e provas, tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de alegações finais pelas partes e o encerramento da fase instrutória.

É o relatório.

O recurso não ultrapassa o limite da admissibilidade.

Note-se que o agravante não se insurge contra a admissão da intervenção de terceiro em si, mas quanto a sua extensão.

A decisão agravada não possui conteúdo decisório, já que apenas sinaliza para a possibilidade de reabertura da fase instrutória, caso necessário.

Logo, contra tal despacho não cabe recurso nenhum, já que o juiz nada decidiu.

Há de se considerar, ainda, que o terceiro interveniente formulou, expressamente, pedido de reabertura da fase instrutória, o qual ainda está pendente de análise pelo juízo de origem, fls. 1672/1673 dos autos principais.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENIO ZULIANI
Relator